

PROCESSO Nº: 147 / 2020

Projeto de Lei: 147 / 2020

Data de entrada: 18 de Maio de 2020

Autor: Sueldo Medeiros

Protocolo: 830 / 2020

Objeto: Assegura a imunidade tributária municipal dos imóveis que menciona, para fins de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____





CMN - PROJETO DE LEI
Nº 147 / 2020
FOLHA: 02 PMM

VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 147, DE DE DE 2020

Assegura a imunidade tributária municipal aos imóveis que menciona, para fins de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura a imunidade tributária municipal, para fins de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis locados, cedidos ou em comodato, utilizados como templos de qualquer culto, nos termos do art. 150, VI, b da Constituição Federal.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de imóveis utilizados como templos de qualquer culto, ainda que locados, cedidos ou em comodato para este fim, desde que:

- I – comprove a atividade religiosa na data do fato gerador;
- II – apresente o contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente; e
- III – o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será usado, exclusivamente, como templo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 29 de abril de 2020

Vereador **SUELDO MEDEIROS**
Vereador Propositor

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal criou diversas hipóteses de imunidades tributárias: a imunidade recíproca dos entes federados, a imunidade dos livros, jornais e papéis necessários à sua confecção e a imunidade dos templos de qualquer culto. Essas imunidades não foram previstas por acaso, elas surgem como forma de garantir ou proteger valores caros à sociedade. Em cada hipótese há um valor constitucional relevante que é protegido em face do poder de tributar.

No caso dos templos, a imunidade tributária foi estabelecida com o objetivo de concretizar o direito fundamental previsto no inciso VI do art. 5º da Constituição: a liberdade de crença e de culto. Pois, o exercício do referido direito poderia ser dificultado e até mesmo inviabilizado por meio da imposição de impostos pelo Estado.

Diante disso, observamos que a imunidade que atinge os "templos de qualquer culto" não se refere aos prédios, conforme ensinamento de ALIOMAR BALEEIRO (1991/311). Senão, vejamos:

"O "templo de qualquer culto" não é apenas a materialidade do edifício, que estaria sujeito tão-só ao imposto predial do Município, ou o de transmissão "inter vivos, se não existisse a franquia inserta na Lei Máxima. Um edifício só é templo se o completam as instalações ou pertencas adequadas àquele fim, ou se o utilizam efetivamente no culto ou prática religiosa."

Na doutrina de TORRES (1999/241), por sua vez, encontramos o seguinte conceito:

"Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado".

Ou seja, o templo não é somente o prédio de propriedade da entidade religiosa, senão qualquer prédio que ela ocupe ou utilize para realizar suas atividades desde que essas sejam àquelas consideradas essenciais a sua natureza.

Entretanto, muitas vezes, o poder público, na ânsia arrecadatória, por meio de interpretação equivocada e inconstitucional, limitando o que o constituinte originário não quis



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

limitar, se sobrepõe às garantias fundamentais. Tal situação acontece, por exemplo, quando o Município de Natal cobra o Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU) de imóveis que embora não sejam de propriedade de entidades religiosas são por ela locados ou cedidos para o uso de templo religioso.

Isso ocorre, porque o contrato de locação celebrado entre locatário e locador obedece à Lei Federal no 8.245/1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos. A lei prevê, entre as obrigações do locador, no artigo 22, VIII, o dever do pagamento de impostos e taxas. Dessa forma, na situação em que é locatária, a entidade religiosa evidentemente se torna responsável pelo pagamento do IPTU sobre o imóvel, tornando-se vulnerável às cobranças tributárias do Estado e indo de encontro à garantia constitucional.

Para sanar os impasses causados pelas interpretações errôneas da Constituição e desafogar Poder Judiciário de inúmeros mandados de segurança, apresentamos o projeto de lei em tela que "Assegura a imunidade tributária municipal aos templos de qualquer culto".

Desse modo, reafirmamos que o templo é o local físico aonde se realizam as atividades essenciais da entidade religiosa, entre elas o culto e as liturgias, logo, independentemente de ser de propriedade ou não da entidade, deve ser considerado imune aos impostos, conforme determina a letra b, do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, é importante destacar que as entidades religiosas mais afetadas com essa cobrança são as minoritárias que, conseqüentemente, tem menor poder econômico e não possuem renda suficiente para adquirir sua sede, tendo que recorrer ao aluguel de um imóvel. Por conseguinte, mais uma vez essa cobrança esbarra em um direito fundamental que é a liberdade religiosa, já que restringe a localização de templos na cidade devido ao custo tributário do IPTU que varia de acordo com o bairro da cidade.

Diante de todo o exposto, e por estar convicto do cumprimento do preceito constitucional e de sua aplicação ampla, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação da proposição.

Vereador **SUELDO MEDEIROS**
Vereador Propositor

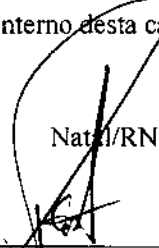


Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 147 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ORDINÁRIA, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 19 de Maio de 2020.


PRESIDENTE

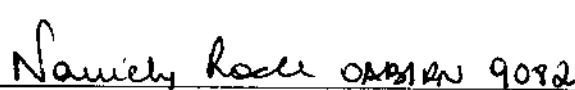
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 28 de Maio de 2020.


PROCURADOR

PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	147/2020
AUTOR	Vereador Sueldo Medeiros
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que **não foi identificada** a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa. Sendo encontrada a existência de dois projetos que tratam de matéria semelhante e que se encontram **arquivados. Projeto de Lei n.º 132/2007**, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que “Concede isenção de IPTU aos imóveis locados às entidades religiosas de qualquer natureza no município de Natal, e dá outras providências.”. **Projeto de Lei n.º 143/2015**, de autoria do Vereador Cabo Jeóas e subscrito pela Vereadora Carla Dickson, que “Dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano – IPTU aos templos religiosos no Município de Natal, e dá outras providências.”.

Cumpre esclarecer que a legislação encontrada pode vir a tratar de matéria já prevista na proposição aqui certificada, cabendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final realizar uma análise de similaridade ou não entre os assuntos.

Natal, 28 de julho de 2020.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692